vedado o mero encaminhamento, exceto quando o caso fundadamente não comportar exame e orientação jurídica.

§ 2º - Com o conhecimento da Diretoria interessada e expressa autorização do Chefe de Gabinete do DAEE, a Chefia da Procuradoria Jurídica poderá, justificadamente e com relatório em que indique os pontos juridicamente relevantes, propor o envio de processos recebidos no período de transição para a Consultoria Jurídica, sem análise conclusiva.

Artigo 5°. Visando à execução das atividades de consultoria e assessoramento jurídico atribuídos nesta resolução à Procuradoria Geral do Estado, compete ao DAEE providenciar:

I - local adequado para o funcionamento da Consultoria Jurídica, fornecendo-lhe o suporte administrativo necessário;

II - equipamentos de cópia e informática adequados;

III - mobiliário;

IV - estagiários e pessoal de apoio;

V - aquisição de programas, livros jurídicos, códigos, assinatura de periódicos e contratação de produtos e serviços.

Artigo 6°. O DAEE deve, através da Diretoria ou área técnica ou jurídica competente, atender aos pedidos de esclarecimentos, informações e documentos formulados pela Consultoria Jurídica.

Artigo 7°. No período compreendido entre o dia 04-03-2013 e a entrada em vigor desta resolução, os Procuradores do Estado designados para atuar na Consultoria Jurídica do DAEE são responsáveis exclusivamente pela organização e estruturação adequada do órgão consultivo da PGE na Autarquia, cabendo à Procuradoria Jurídica do DAEE a prestação de assessoria jurídica e orientação jurídica.

Artigo 8°. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 1º, 3º e 4º da Resolução Conjunta PGE-DAEE 1, de 18-05-2007.

Resolução PGE-11, de 24-4-2013

Reorganiza e redefine as atribuições da Coordenadoria de Execuções contra a Fazenda Pública da Capital (Cefap) e da Coordenadoria de Precatórios (CPJ) e dá outras providências

O Procurador Geral do Estado,

Considerando a necessidade de reorganizar as atividades de acompanhamento dos feitos em que houve condenação pecuniária da Fazenda do Estado de São Paulo concentrando as funções executivas num único órgão, Resolve:

Artigo 1º. A Coordenadoria de Execuções contra a Fazenda Pública da Capital (CEFAP) passa a vincular-se à Subprocuradoria Geral do Estado da Área do Contencioso Geral, competindo-lhe:

I - exercer a representação judicial do Estado e de suas autarquias nos processos em fase de liquidação e de execução de sentença, até atendimento final ao requisitório judicial nas ações que tramitam nas unidades sediadas na Capital subordinadas à Subprocuradoria Geral do Estado da Área do Contencioso Geral;

II - acompanhar os recursos oriundos das Procuradorias Regionais relativos à execução de obrigação de pagar contra a Fazenda Estadual em demandas definidas como de acompanhamento especial, exceto em matéria tributário-fiscal e imobiliária-ambiental, nos termos das rotinas do contencioso geral;

III - cadastrar os precatórios e requisitórios de pequeno valor da administração direta, e promover de ofício, a requerimento do tribunal, ou mediante solicitação justificada dos credores ou de terceiros interessados, quando cabíveis, as retificações cadastrais e alterações que se fizerem necessárias, podendo requerer às demais unidades da Procuradoria Geral do Estado e Procuradorias Jurídicas das entidades da administração indireta a prestação de informações, sempre que necessário;

IV - acompanhar o processamento administrativo dos precatórios expedidos pelos tribunais, bem como a elaboração de minutas de informações e o acompanhamento, perante os juízos e tribunais de origem dos requisitórios, dos pedidos de sequestro relativos às execuções sob seu acompanhamento.

Parágrafo único – O Subprocurador Geral do Estado da Área do Contencioso Geral poderá limitar a competência prevista no inciso I, atendendo à necessidade da organização dos serviços.

Artigo 2º. O acompanhamento de cumprimento da sentença, no que tange à obrigação de fazer, incluindo-se o fornecimento de planilhas, permanecerá sob a competência do órgão de execução originalmente responsável pelo processo, autuando-se, se necessário, expediente específico.

Artigo 3º. A competência da CEFAP iniciar-se-á:

I – nas ações de rito ordinário, exceto as ações coletivas, a partir do recebimento da citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;

II – nas ações mandamentais e nas coletivas, a partir de quando necessária a adoção de providências atinentes à satisfação do cumprimento da decisão judicial no que toca aos seus efeitos pecuniários.

Parágrafo único - Iniciada a sua competência para acompanhamento do processo, a CEFAP requisitará, do órgão de execução de origem, a pasta de acompanhamento do feito, caso essa não lhe tenha sido remetida anteriormente, providenciando o cadastramento do feito e inclusão das principais peças processuais no sistema eletrônico de acompanhamento de processos.

Artigo 4º. O Subprocurador Geral do Estado da Área do Contencioso Geral indicará um Procurador do Estado para exercer a função de Coordenador da CEFAP, cabendo-lhe:

I - orientar e supervisionar os demais Procuradores do Estado designados;

II - organizar a distribuição dos serviços jurídicos entre os Procuradores do Estado designados;

III - promover a comunicação com a Coordenadoria de Precatórios Judiciais e com os órgãos de execução da PGE;

IV - prestar apoio técnico às Procuradorias Regionais;

V - aprovar ou rejeitar os pedidos de dispensa de recursos e de oposição de embargos à execução, de sua competência;

VI - firmar colaboração com os Juízos da Fazenda Pública e com o Setor de Execução contra a Fazenda Pública da Capital, visando o acompanhamento eficiente dos feitos em fase de execução de obrigação de pagar contra a Fazenda Estadual;

VII - propor à Subprocuradoria Geral do Estado da Área do Contencioso Geral a edição de orientações de caráter uniforme, para fins de aprimoramento da defesa nas execuções de obrigação de pagar contra a Fazenda Pública;

VIII - exercer outras atribuições legalmente previstas aos Chefes de Unidade, no que couber.

Parágrafo único - Sempre que necessário, o coordenador da CEFAP poderá consultar as unidades especializadas, colhendo subsídios necessários para apreciar os pedidos de dispensa de recursos ou para subsidiar a elaboração das minutas de informações.

Artigo 5º. A Procuradoria Judicial fornecerá os meios materiais necessários, em especial a cessão de local e de equipamentos de informática adequados, bem como pessoal de apoio (servidores e estagiários), visando à execução dos serviços jurídicos atribuídos nesta resolução à CEFAP.

Artigo 6º. A Coordenadoria de Precatórios passa a denominar-se Coordenadoria de Precatórios Judiciais (CPJ), a qual integra o Gabinete do Procurador Geral do Estado e vincula-se ao Procurador Geral Adjunto.

Parágrafo único – Os serviços da Coordenadoria de Precatórios Judiciais (CPJ) serão coordenados por um Procurador do Estado designado pelo Procurador Geral.

Artigo 7º. O Capítulo VI, do Título II, das Rotinas do Contencioso Geral, aprovadas pela Resolução PGE 22, de 27-06-2012, passa vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VI

REQUISITÓRIOS JUDICIAIS

Artigo 108 - As requisições de pagamento de débitos decorrentes de condenações judiciais, relativas à administração direta e entidades da administração indireta cuja representação judicial seja feita pela Procuradoria Geral do Estado, bem como as comunicações a elas relativas, feitas por ofício do Presidente do Tribunal nos casos de precatórios, e por ofício do Juiz da execução nos casos de obrigações de pequeno valor, serão recebidas pelo Procurador Geral do Estado, mediante protocolo.

§ 1º - Das requisições de pagamento deverão constar os nomes dos beneficiários e seus números de inscrição no CPF ou CNPJ, cópias das respectivas contas de liquidação e/ou indicação detalhada dos valores a serem pagos e parâmetros de atualização, e comprovação do trânsito em julgado da demanda, em todas as suas fases, bem como da inexistência de recurso e/ou medida de defesa pendente.

§ 2º - Cada requisição de pagamento dará origem a um expediente administrativo, ao qual deverá ser dada numeração própria, sequencial e irrepetível.

Artigo 109 - Cabe à Coordenadoria de Precatórios Judiciais (CPJ):

I - coordenar a atuação dos órgãos de execução contenciosa, exercendo a supervisão técnica das atividades inerentes à execução contra a Fazenda Pública, no que se refere especificamente ao processamento e pagamento de requisitórios judiciais;

II - atualizar, na forma da lei, as requisições de pagamento recebidas, e calcular periodicamente o montante da dívida pendente de pagamento, discriminando os débitos por entidade, tribunal requisitante, espécie de crédito (alimentar ou não alimentar e, dentre estes, os relativos a desapropriações e a outras espécies) e classe de valor (precatórios e obrigações de pequeno valor);

III - informar anualmente, à Secretaria de Estado responsável pelo planejamento orçamentário, o valor a ser inscrito no orçamento do exercício seguinte, para atender aos requisitórios da administração direta;

IV - informar mensalmente, à Secretaria da Fazenda, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, o montante total de requisitórios a pagar no mês;

V - elaborar as minutas de informações do Governador do Estado, em pedidos de intervenção federal relativos a requisitórios judiciais, e promover o respectivo acompanhamento, perante os tribunais de origem dos requisitórios.

Artigo 110 - A comunicação entre a Coordenadoria de Precatórios Judiciais (CPJ) e as Unidades da Procuradoria Geral do Estado ou órgãos jurídicos das entidades da administração indireta será feita por intermédio de Procurador do Estado designado pela respectiva Chefia (ou por intermédio de Procurador Autárquico ou Advogado, onde não houver Procurador do Estado atuando), que exercerá localmente a coordenação dos serviços e a administração do acesso ao sistema de cadastro, havendo em tal atividade de zelar pela correta utilização do sistema, e rigorosa observância dos prazos estabelecidos para o trâmite dos expedientes e prestação de informações.

Parágrafo único. Os requerimentos de informações expedidos pela Coordenadoria de Precatórios Judiciais (CPJ) serão atendidos nos prazos neles indicados ou, na falta de indicação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos.

Artigo 111 – Além do acompanhamento das execuções próprias de sua competência, cabe à Coordenadoria de Execuções contra a Fazenda Pública da Capital (CEFAP) cadastrar os precatórios e requisitórios de pequeno valor da administração direta, e promover de ofício, a requerimento do tribunal, ou mediante solicitação justificada dos credores ou de terceiros interessados, quando cabíveis, as retificações cadastrais e alterações que se fizerem necessárias, podendo requerer às demais unidades da Procuradoria Geral do Estado e Procuradorias Jurídicas das entidades da administração indireta a prestação de informações, sempre que necessário.

Parágrafo único. Os requerimentos de informações expedidos pela Coordenadoria de Execuções contra a Fazenda Pública da Capital (CEFAP) serão atendidos nos prazos neles indicados ou, na falta de indicação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos.

Artigo 112 - Cabe às entidades da administração indireta:

I - cadastrar os seus precatórios e requisitórios de pequeno valor, e promover de ofício, a requerimento do tribunal, ou mediante solicitação justificada dos credores ou de terceiros interessados, quando cabíveis, as retificações cadastrais e alterações que se fizerem necessárias, requerendo às unidades da Procuradoria Geral do Estado e Procuradorias Jurídicas das entidades da administração indireta a prestação de informações, sempre que necessário;

II - atualizar, na forma da lei, as requisições de pagamento recebidas, e calcular periodicamente o montante da dívida pendente de pagamento, discriminando os débitos por tribunal requisitante, espécie de crédito (alimentar ou não alimentar e, dentre estes, os relativos a desapropriações e a outras espécies) e classe de valor (precatórios e obrigações de pequeno valor);

III - informar anualmente, à Secretaria de Estado responsável pelo planejamento orçamentário, o valor a ser inscrito no orçamento do exercício seguinte, para atender a seus requisitórios;

IV - informar mensalmente, à Coordenadoria de Precatórios Judiciais (CPJ), da Procuradoria Geral do Estado, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, o montante de seus requisitórios a pagar no mês, certificando a existência de recursos orçamentários para o pagamento;

V - prestar informações, à Coordenadoria de Execuções contra a Fazenda Pública da Capital (CEFAP), sobre as inclusões, retificações e alterações que tiver promovido no cadastro de seus requisitórios.

Parágrafo único. Quando a representação judicial da entidade estiver sendo efetuada diretamente pela Procuradoria Geral do Estado, serão executadas pela Coordenadoria de Execuções contra a Fazenda Pública da Capital (CEFAP) as providências referidas no inciso I, e pela Coordenadoria de Precatórios Judiciais (CPJ) as providências referidas nos incisos II e III.

Artigo 113 - Cabe ao órgão jurídico responsável pelo acompanhamento da execução de origem do requisitório:

I - examinar a regularidade formal do requisitório recebido, instruindo o processo com as peças complementares eventualmente necessárias;

II - verificar a adequação do cadastro efetuado no Sistema Único, à conta requisitada e demais dados do processo judicial de origem;

III - verificar e relatar a situação processual do feito, notadamente quanto à existência de:

a) citação regular, tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução;

b) trânsito em julgado da demanda, em todas as suas fases, e inexistência de recurso e/ou medida de defesa pendente e/ou a ser apresentada;

c) ocorrência de duplicidade de requisição ou sobreposição de verbas, em relação a outra requisição eventualmente expedida para o mesmo processo, ainda que não atendida;

IV - promover a revisão da conta de liquidação e demais contas posteriormente elaboradas que tenham dado origem à expedição e/ou retificação do requisitório, cuidando da elaboração de nova conta sempre que necessário, e notadamente para:

a) adequação da conta ao escopo da condenação;

b) eliminação de erros materiais que na conta possam existir;

c) apuração do valor incontroverso, quando houver incidente processual e/ou recurso ou defesa pendente.

V - certificar se os valores cadastrados para fins de pagamento correspondem aos apurados e requisitados pelo juízo da execução e se, nas circunstâncias do caso, existe algum óbice à efetivação do pagamento.

§ 1º - Deverá ser comunicada imediatamente à Coordenadoria de Execuções contra a Fazenda Pública da Capital (CEFAP), qualquer irregularidade ou alteração no requisitório, ou em sua execução de origem, que importe em modificação do valor a ser pago ou óbice à efetivação do pagamento, adotando-se no feito de origem as medidas necessárias à preservação dos direitos da Fazenda Pública.

§ 2º - Também deverá ser comunicada imediatamente à Coordenadoria de Execuções contra a Fazenda Pública da Capital (CEFAP) qualquer determinação judicial que, a par do precatório ou da obrigação de pequeno valor expedidos, implique o bloqueio ou o sequestro de valores em conta-corrente bancária de órgãos da Administração Direta ou Autarquias, com eventual risco de pagamentos em duplicidade.

Artigo 114 - Os requerimentos de informações expedidos pela Coordenadoria de Precatórios Judiciais (CPJ) serão atendidos nos prazos neles indicados ou, na falta de indicação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos.

Artigo 115 - Para os fins dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal serão consideradas de pequeno valor as obrigações que, nos termos da Lei estadual 11.377, de 14.04.03, sejam decorrentes de demanda judicial com trânsito em julgado, em todas as suas fases, sobre a qual não penda recurso nem medida de defesa, cujo valor total, assim considerado o apurado na conta de liquidação homologada ou aprovada no processo de origem, seja igual ou inferior a 1.135,2885 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP's.

§ 1º - É vedado que em decorrência de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, ou em decorrência de complementação ou suplementação de valor pago, o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 2º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente de precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, admitindo-se a renúncia do exeqüente ao crédito do valor excedente, para que o pagamento seja feito na forma estabelecida no caput deste artigo, desde que manifestada antes da expedição do precatório.

§ 3º - Após conferência inicial e, em até 10 (dez) dias úteis contados do respectivo recebimento, as requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor deverão ser cadastradas no Sistema Único de Controle de Requisitórios Judiciais, instituído pelo artigo 3º do Decreto estadual 55.300, de 30.12.09, e encaminhadas para o órgão jurídico responsável pelo acompanhamento da execução de origem, para demais verificações e providências, bem como final arquivamento junto à pasta de acompanhamento da execução.

§ 4º - Caso na conferência inicial seja constatada irregularidade impeditiva do regular processamento administrativo da requisição, esta será encaminhada diretamente ao órgão jurídico responsável, para que seja judicialmente requerido seu cancelamento.

§ 5º - As requisições diretas de pagamento de obrigações de pequeno valor serão pagas no prazo da lei, observadas as disponibilidades orçamentárias existentes.

Artigo 116 - Para os fins do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, serão considerados portadores de doença grave os definidos como tal, na forma do inciso XIV do artigo 6º da Lei federal 7.713, de 22.12.88.

Artigo 117 - Para os fins do § 9º do artigo 100 do ADCT da Constituição Federal, e nos termos do § 10 daquele mesmo dispositivo, em até 30 (trinta) dias contados da data da solicitação do juízo ou tribunal, o órgão jurídico responsável pelo acompanhamento da execução informará os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original de precatório, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que deverão ser compensados.

Artigo 118 - A atualização dos requisitórios judiciais se dará na forma da lei, observado o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal e, enquanto aplicável, o § 16 do artigo 97 de seu ADCT.

Artigo 119 - Caberá à Coordenadoria de Execuções contra a Fazenda Pública da Capital (CEFAP) o acompanhamento do processamento administrativo dos precatórios expedidos pelos tribunais, bem como a elaboração de minutas de informações e o acompanhamento, perante os juízos e tribunais de origem dos requisitórios, dos pedidos de sequestro relativos às execuções sob seu acompanhamento."

Artigo 8º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Portarias do Chefe de Gabinete, de 24-4-2013

Port. 192 a 195

Cancelando:

a pedido, a partir de 01-04-2013, as credenciais de estagiários outorgadas aos estudantes de Direito MATHEUS MALASPINA ROSSIT, RG. 44.504.184-5 e CELVES MENDES MACHADO, RG. 09.559.097-83, para exercerem, na Procuradoria Judicial, atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 12, inciso V, do Decreto 56.013, de 15-07-2010. (Port. CG-E 192/2013)

a pedido, a partir de 17-04-2013, a credencial de estagiária outorgada à estudante de Direito FLAVIA MARIA LIMA MAGALHÃES, RG. 47.666.298-9, para exercer, na Procuradoria Judicial, atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 12, inciso V, do Decreto 56.013, de 15-07-2010. (Port. CG-E 193/2013)

a credencial de estagiário outorgada ao estudante de Direito DANIEL KIRCHENCHTEJN, RG. 36.176.285-9, para exercer, na Procuradoria Fiscal, atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 12, inciso VI, do Decreto 56.013, de 15-07-2010. (Port. CG-E 194/2013)

a pedido, a partir de 22-04-2013, a credencial de estagiária outorgada à estudante de Direito NATHALIA RENTE, RG. 46.974.992-1, para exercer, na Procuradoria Fiscal, atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 12, inciso V, do Decreto 56.013, de 15-07-2010. (Port. CG-E 195/2013)

Retificação do D.O. de 24-4-2013

Na Portaria CG-E 190/2013, de 23-04-2013, onde se lê: CREDENCIANDO, como estagiários, para exercerem, na Procuradoria Regional de São Carlos, atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, os estudantes de Direito ALAN SANT'ANNADE LIMA, RG. 47.982.413, LUCAS JOSÉ RAMOS FERREIRA, RG.27.554.000-5, BRUNO PIOVESAN FERRAS MOREIRA, RG. 48.063.629-1 e EMANOELA C. DE SOUZA FREITAS, RG. 47.924.872-2, leia-se: CREDENCIANDO, como estagiários, para exercerem, na Procuradoria Regional de São Carlos, atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, os estudantes de Direito ALAN SANT'ANNA DE LIMA, RG. 47.982.413-7, LUCAS JOSÉ RAMOS FERREIRA, RG. 27.554.000-5, BRUNO PIOVESAN FERRAS MOREIRA, RG. 48.755.898-4 e LEANDRO ANTUNES ROCHA, RG. 33.736.799-1.

PROCURADORIA JUDICIAL

Despacho do Procurador do Estado Chefe, de 23-4-2012

PJ 0150/2013

Interessada: Procuradoria Judicial

Assunto: Contratação de serviços de conserto e reforma de bens patrimoniais (cadeiras) desta Procuradoria Judicial

"Dispenso a licitação para a contratação de serviços de confecção de capas de processo em favor da empresa SEMEFLEX Comércio e Manutenção de Móveis de Escritório Ltda. ME, no valor de R$ 2.475,00."

Transportes Metropolitanos

GABINETE DO SECRETÁRIO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

CENTRO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Comunicado

Em obediência à Resolução nº 5, de 24-4-97, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, publicada em 10-5-97, e em conformidade com a Lei Federal nº 8.666, de 21-6-93, indicamos, a seguir, especificamente o pagamento necessário a ser providenciado de imediato, independente de ordem cronológica de sua inscrição no Siafem, tendo em vista a excepcionalidade de cada caso, e por tratar-se de pagamento imprescindível ao bom andamento do serviço público.

SECR. DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

Data: 24/04/2013

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR
370108	2013PD00041	140,00
	2013PD00042	983,90
	2013PD00043	653,70
	TOTAL	1.777,60

COORDENADORIA DE TRANSPORTE COLETIVO

COMISSÕES DE TRANSPORTE COLETIVO REGULAR

COMISSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO REGULAR DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE SÃO PAULO

Deliberações, de 24-4-2013

Processo STM-0281/13 – Interessado: Consórcio Anhanguera – Assunto: Criação da linha metropolitana S-818TRO-000-R. Opina pela criação da linha metropolitana seletiva C-818TRO-000-R – Barueri (Alphaville) – São Paulo (Metrô Armênia), via Barueri (Tamboré), com as características operacionais constantes de fls. 08/12, em substituição ao Serviço Complementar S-116VP1-000-R – Barueri (Alphaville) – Metrô (Armênia), via Barueri (Tamboré), inserida em área já licitada, operada pelo Consórcio Anhanguera.

Processos STM-13114/11 e STM-13115/11 – Interessado: Empresa de Transportes Publix Ltda. – Assunto: Paralisação temporária das linhas C-444TRO-000-R e C-445TRO-000-R. Opina pela paralisação temporária, por um período inicial de 180 (cento e oitenta) dias, das linhas C-444TRO-000-C – Santo André (Parque Capuava) – São Paulo (Metrô Vila Prudente), e C-445TRO-000-C – Santo André (Jardim do Estádio) – São Paulo (Metrô Vila Prudente), operadas pela Empresa de Transporte Publix Ltda..

Delibera pelo não conhecimento dos recursos, interpostos intempestivamente, nos Autos de Infração e Imposição de Penalidade de Multa aplicados.

AIIPM	INTERESSADO/REQUERENTE	PROCESSO STM/ PR-RMSP
1175324-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	012860/12
1175336-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	012861/12
1175348-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	012862/12
1179615-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	014800/12
1179627-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	014801/12
1179639-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	014802/12
1179640-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	014803/12
1180071-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	014846/12
1180083-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	014847/12
1180095-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	014848/12
1180101-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	014849/12
1180113-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	014850/12
1180125-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	014851/12
1180289-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	014934/12
1180307-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	014936/12
1180319-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	014937/12
1180435-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	014993/12
1180344-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	014940/12

Delibera pelo conhecimento e improvimento dos recursos, mantendo-se os Autos de Infração e Imposição de Multa aplicados.

AIIPM	INTERESSADO/REQUERENTE	PROCESSO STM/ PR-RMSP
1176328-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	013308/12
1176330-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	013309/12
1175660-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	013051/12
1175671-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	013052/12
1175683-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	013053/12
1175695-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	013054/12
1175701-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	013055/12
1175713-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	013056/12
1175737-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	013058/12
1175749-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	013059/12
1175762-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	013061/12
1175774-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	013062/12
1175786-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	013063/12
1175804-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	013066/12
1176341-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	013310/12
1176535-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	013333/12
1176547-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	013334/12
1176584-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	013341/12
1176596-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	013342/12
1186620-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	018816/12
1186632-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	018817/12
1186668-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	018820/12
1186670-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	018821/12
1186681-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	018822/12
1186693-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	018823/12
1186735-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	018827/12
1186747-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	018828/12
1186759-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	018829/12
1186760-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	018830/12
1186772-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	018831/12
1187788-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	019449/12
1187790-A	Empresa de Transporte Publix Ltda.	019450/12
1188008-A	Mobibrasil Transporte Ltda.	000093/13
1188021-A	Mobibrasil Transporte Ltda.	000095/13
1188033-A	Mobibrasil Transporte Ltda.	000096/13
1188045-A	Mobibrasil Transporte Ltda.	000097/13
1188069-A	Mobibrasil Transporte Ltda.	000099/13
1188112-A	Mobibrasil Transporte Ltda.	000104/13
1175427-A	Tucuruvi Transportes e Turismo Ltda.	012870/12
1175464-A	Tucuruvi Transportes e Turismo Ltda.	012874/12
1177126-A	Tucuruvi Transportes e Turismo Ltda.	014049/12
1179287-A	Tucuruvi Transportes e Turismo Ltda.	014666/12
1180514-A	Viação Imigrantes Ltda.	015001/12
1180526-A	Viação Imigrantes Ltda.	015002/12
1180538-A	Viação Imigrantes Ltda.	015003/12
1180540-A	Viação Imigrantes Ltda.	015004/12
1180551-A	Viação Imigrantes Ltda.	015005/12
1180563-A	Viação Imigrantes Ltda.	015006/12
1180575-A	Viação Imigrantes Ltda.	015007/12
1180587-A	Viação Imigrantes Ltda.	015008/12
1180769-A	Viação Imigrantes Ltda.	015121/12
1180770-A	Viação Imigrantes Ltda.	015122/12
1180782-A	Viação Imigrantes Ltda.	015123/12
1180794-A	Viação Imigrantes Ltda.	015124/12
1180800-A	Viação Imigrantes Ltda.	015125/12
1180824-A	Viação Imigrantes Ltda.	015127/12

imprensaoficial Autoridade Certificadora Oficial do Estado de São Paulo CASA CIVIL GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO documento assinado digitalmente

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br quinta-feira, 25 de abril de 2013 às 03:22:39.